



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 605/2010 05/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 22/10/2009 - 126ª Sessão Extraordinária.

PROCESSO DE RECURSO 1/2758/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200626494.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GRANDE VALE LTDA.

CONS. RELATOR: MANOEL VALDIR NOGUEIRA JÚNIOR.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES – OPERAÇÕES COM SORVETE E PICOLÉ - PARCIAL PROCEDENCIA – Decisão amparada nos Arts. 553 a 555 do Decreto 24.569/97 e como penalidade à prevista no artigo 123, inciso I, "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Autuado Revel. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

Na peça inicial do presente Processo de Auto de Infração, consta à acusação conforme o relato transcrito: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL APRESENTADA, COSNTATEI QUE A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER NOS EXERCÍCIOS DE 2003/2004 E 2005 O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO PELA SAÍDAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO COMO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA".

O autuante indica os dispositivos legais infringidos os Arts 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa autuada não se defende da acusação, tornando-se revel conforme certificado em Termo de Revelia às fls. 15 dos autos.

A documentação anexa aos autos ampara a acusação fiscal.

O julgador singular decide pela parcial procedência do feito fiscal.

A consultoria tributária nega provimento, mantendo a decisão de parcial procedência exarada na 1ª instância.

È o relatório

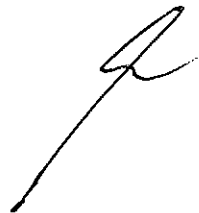
FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado no presente Auto de Infração, o contribuinte faltou com o recolhimento do ICMS –SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA de operações com sorvete e picolé relativas aos exercícios 2003; 2004 e 2005.

Considerando que autuado é comércio atacadista de sorvete e picolé e como já fora observado no trâmite processual, com a Lei 27.671 de 23/12/2004, com vigência a partir do exercício 2005, altera a legislação estadual (Art 553 a 555 do Decreto 24569/97), passando a responsabilidade tributária pelo recolhimento do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DAS OPERAÇÕES COM SORVETE E PICOLES para o estabelecimento industrial ou importador, portanto a infração apontada no valor de R\$ 1517,70 relativo ao exercício 2005 não é imputável a recorrente.

O valor apurado relativo ao exercício 2004 está em conformidade com a legislação estadual, no entanto, como fora observado no julgamento singular, no exercício de 2003, ocorreu um equívoco quanto ao ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA apurada pelo autuante, especificamente relativo às operações do CNAE 5.102, desta forma, passando o valor a se recolhido no exercício 2003 de R\$ 77.380,37 para o valor de R\$ 76.079,85 a ser considerado para efeito de autuação.

2



Com alterações expostas, a base de cálculo da autuação é a seguinte:

- EXERCÍCIO 2003.....R\$ 76.079,85
 - EXERCÍCIO 2004.....R\$ 176.564,30
 - EXERCÍCIO 2005.....NÃO IMPUTÁVEL A AUTUADA.
- VALOR DA BASE DE CÁLCULO.....R\$ 252.644,15.

Diante do exposto, aplica-se o estabelecido nos Art 73 e 74, ambos do Decreto 24.569/97, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento do imposto na forma e nos prazos estabelecidos, vejamos:

“Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I — até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II — até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

Desta forma, para o contribuinte autuado aplica-se a penalidade prevista nos Arts 123, I, da Lei 12.670/76, alterada pela Lei 13.418/2003.

2



VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO:

ICMS.....R\$ 252.644,15
MULTA.....R\$ 252.644,15
TOTAL.....R\$ 505.288,30

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GRANDE VALE LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

9

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 18 de junho de 2009.

(12/01/2010)

W. T. Castro
SANDRA MARIA TAVARES DE CASTRO
PRESIDENTE

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

J. R. da Silva
José Ramúlo da Silva
CONSELHEIRO

M. A. Brasil
Mecenas Antônio Brasil
CONSELHEIRO

A. M. de Sousa
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

J. M. Sobrinho
José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

M. V. N. Júnior
Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO RELATOR

S. A. Araújo
Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

D. S. G.
Daniela Sousa Gouvêia
CONSELHEIRA

J. G. H. R. D.
JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS
CONSELHEIRA

R